

<b>Processo nº:</b>	TC-4402.989.23-0
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Igarapava
<b>Prefeito (a):</b>	José Ricardo Rodrigues Mattar
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	26.212 habitantes
<b>Porte do Município<sup>2</sup>:</b>	Médio
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:</b>	R\$ 140.553.403,59
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria:</b>	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-5,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,48%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,38%
LRF – Atendido o art. 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212 da CF (Limite mínimo de 25%)	32,46%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%

<sup>1</sup> Evento 62.65, fl. 02.

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>3</sup> Evento 62.65, fl. 02.



ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	93,38%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,34%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022<sup>4</sup>, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas no evento nº 37.14, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões do Departamento de Instrução Processual Especializada (evento 137), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

<sup>4</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2 Assim, a fiscalização seguirá os seguintes padrões:

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



Isso porque a gestão 2023 do Município de Igarapava apresentou falhas significativas que comprometeram a qualidade dos serviços públicos, sendo certo que o conjunto da governança municipal reclama avaliação sistêmica e íntegra.

O controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve se fiscalizar o alcance de resultados e os custos verificados na sua consecução, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*” (art. 165, §10, da CF). Tal enfoque qualitativo-finalístico prioriza o monitoramento do desempenho na condução dos processos e no alcance dos resultados apresentados pelo Poder Público, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Assim, conforme a avaliação efetuada no âmbito do IEG-M, verifica-se que o Município se manteve na faixa “C”, ocupada por ele em todo o quadriênio 2020/2023.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C	B	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	C	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	B

Deve-se frisar que o baixo desempenho operacional aferido pelo IEG-M, além de ter sido uma das causas a fundamentar o parecer desfavorável emitido por esta e. Corte sobre os demonstrativos da Prefeitura, referentes ao exercício **2022** (TC- 4137.989.22-4), já foi objeto de recomendações por ocasião do exame das contas de e **2021** (TC-7090.989.20), **2020** (TC-3107.989.20) e **2019** (TC-4759.989.19).

E não se olvide, além disso, de que se trata do sétimo ano de mandato do responsável pelos demonstrativos, que a despeito do longo período à frente da Prefeitura Municipal, não obteve êxito em garantir a qualidade das políticas públicas locais.



Em um contexto tão estagnado em baixo patamar de desempenho, a emissão de parecer favorável operaria como premiação da desídia gerencial. Não é pedagógico laurear uma gestão que apresenta recorrente baixo índice de efetividade, como o observado no presente caso, porque tende a desprestigiar os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Assim, a persistência em resultados qualitativos insatisfatórios, conforme orientações do Ministério Público de Contas - MPC/SP nº 02.17<sup>5</sup>, justifica a emissão de um parecer desfavorável.

Nesse mesmo sentido, também a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, cabendo trazer trecho da decisão acerca dos demonstrativos do Município referentes ao exercício 2022, no qual o baixo desempenho Municipal na avaliação qualitativa da gestão realizada no âmbito do IEG-M ensejou a emissão de parecer desfavorável:

*2.4 A par desses desfavoráveis aspectos, na avaliação da gestão, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, Igarapava obteve, pelo quarto ano consecutivo, o conceito geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, a demonstrar o persistente afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam os aspectos abordados pelo instrumento:*

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

[...]

*Do exposto, verifica-se que o Município obteve, em praticamente todos os itens avaliados pelo IEG-M, o conceito C (baixo nível de adequação), último patamar de qualificação, a revelar o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados, além da inobservância às determinações e orientações promovidas por esta Casa em pareceres anteriores. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC 4137.989.22-4, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 26.11.2024. Pendente de avaliação Pedido de Reexame TC-6042.989.25-1) (destaques conforme o original).*

Avaliando os indicadores que compõem o índice, dá-se destaque a manutenção do **i-Planejamento** no mais baixo patamar de desempenho há três exercícios consecutivos (conceito “C - Baixo nível de adequação”). Impende frisar que as medidas de planejamento não se voltam para si mesmas, mas constituem o substrato para uma adequada formulação das políticas públicas finalísticas. Desse modo, a falta de planejamento adequado propicia a

<sup>5</sup> OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



reprodução viciosa do ciclo de incorreções e, por conseguinte, impõe um crônico e espreiado déficit de efetividade das políticas públicas municipais.

Dentre as falhas verificadas, destaca-se a adoção de metas e indicadores imprecisos ou de baixa relevância na elaboração do PPA, muitos expressos apenas em percentuais sem conexão efetiva com resultados concretos, desnaturando a função do instrumento de planejamento, que deveria orientar de forma clara e mensurável a alocação de recursos e a avaliação de políticas públicas. Ainda, a omissão quanto à elaboração do relatório anual de avaliação dos programas reforça esse quadro, ao inviabilizar o monitoramento e a transparência dos resultados, em desacordo com as exigências legais e com os princípios da eficiência e da publicidade que regem a administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

Ademais, a previsão de receitas e despesas em descompasso com a realidade fiscal do Município resultou em excessivas alterações na peça orçamentária, que chegaram a 32,04% da despesa inicialmente prevista. Trata-se de percentual desarrazoado, por ser muito superior à inflação oficial registrada no período (de 4,62% IPCA/IBGE). Aludida disparidade, de natureza reincidente<sup>6</sup>, reforça a deficiência dos métodos de planejamento adotados pela Administração, o que demonstra precária planificação municipal, e descumprimento dos Comunicados SDG 32/2015<sup>7</sup> e SDG 29/2010<sup>8</sup>.

Sobre o tema, colaciona-se o posicionamento deste Ministério Público de Contas, materializado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.01:

*OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável as alarmantes alterações orçamentárias realizadas no exercício, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.*

Lembre-se que um planejamento adequado deve assegurar a correta alocação dos recursos e a integração das políticas setoriais, orientando a ação da Administração de forma estratégica. Assim, para que se garanta uma gestão responsável e eficiente, conforme

<sup>6</sup> TCs 4759.989.19-7, 7090.989.20-3 e 4137.989.22-4.

<sup>7</sup> Recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse: (1) “aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;”.

<sup>8</sup> Recomenda que limite o redesenho orçamentário a percentual compatível com a inflação esperada para o exercício.



preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º), deve existir compatibilidade entre o planejamento e a execução orçamentária.

A situação é alarmante também no âmbito da **gestão do ensino municipal**. O desempenho precário do Município, de forma reincidente, no âmbito do i-Educ (conceito “C - Baixo nível de adequação”), em todo o quadriênio 2020/2023, revela que o Executivo não tem sido capaz de garantir o padrão mínimo de qualidade conferida a esse importante direito social (art. 206, VII, da CF/88).

Sobre esse aspecto, reprova-se, sobretudo, a manutenção de **déficit de vagas no Ensino Infantil municipal**, com 201 crianças em fila de espera ao final do exercício 2023 (evento 62.65, fl. 26). Trata-se de número inclusive maior que aquele verificado no exercício anterior, em que havia 103 crianças esperando por vaga (TC-4137.989.22). Essa insuficiência caracteriza uma oferta irregular de ensino e, conseqüentemente, enseja responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no art. 208, §2º, da Constituição Federal<sup>9</sup>.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> estabelece que o direito à educação para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos é um direito subjetivo público, plenamente exigível perante o Poder Judiciário. Essa interpretação deriva de uma análise sistemática e integradora dos incisos I e IV, e do §1º do art. 208 da Constituição Federal. O não atendimento de crianças nos estabelecimentos de ensino configura omissão administrativa, violando um direito social assegurado pela Constituição (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação correlata (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996, art. 54, IV, da Lei nº 8.069/1990).

Diante da gravidade, a irregularidade também foi uma das causas a ensejar a emissão de parecer desfavorável sobre os demonstrativos do Município referentes ao exercício 2022:

*2.5 O déficit de vagas no Ensino Infantil corrobora ainda mais o resultado desfavorável das contas em análise. A Fiscalização apontou para uma deficiência de 103 vagas na educação infantil – creche, correspondente a 61 vagas não atendidas para Berçário, 34 para Maternal I e 08 para Maternal II (evento 70.71, fls. 18).*

*Em sua defesa, a Diretoria de Educação informou que possui uma fila de espera para a idade de 06 (seis) meses até 03 (três) anos e que as solicitações para vagas são realizadas junto*

<sup>9</sup> § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

<sup>10</sup> STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125.



ao Departamento que possui controle dos pedidos. Informou ainda a existência de uma creche em início de construção, que atenderá integralmente à demanda.

A esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

[...]

Sendo assim, a ineficácia das políticas públicas, incluída a demanda reprimida de vagas no ensino infantil, e a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,79%) não possibilitam um julgamento favorável dos demonstrativos apresentados. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC 4137.989.22-4, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 26.11.2004. Pendente de avaliação Pedido de Reexame TC-6042.989.25-1) (destaques acrescidos).

Não se pode deixar de mencionar, ademais, o reiterado descumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME), aliado à ausência de mecanismos eficazes de monitoramento, evidenciando falhas de planejamento e execução das políticas educacionais locais. Resultado disso, tem-se o baixo desempenho no IDEB nos dois últimos ciclos avaliativos, demonstrando a ineficiência das ações implementadas.

A situação se agrava diante das deficiências estruturais identificadas em vistorias realizadas em duas unidades escolares, nas quais foram constatadas infiltrações, instalações sanitárias inadequadas, ausência de manutenção em parques infantis, espaços administrativos improvisados, muros baixos e falta de equipamentos de segurança. Soma-se a isso a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as escolas municipais, circunstância que revela falha grave na observância às normas de segurança predial. Ressalte-se que o AVCB, longe de constituir mera formalidade documental, representa garantia mínima de proteção à integridade física da comunidade escolar.

Tais condições comprometem o ambiente de ensino, afetando negativamente o processo de aprendizagem, e afrontam o padrão mínimo de qualidade previsto no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, o qual exige que a educação seja prestada com base na garantia de infraestrutura adequada e segurança para os seus beneficiários.

No que tange à Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (**i-Cidade**) e Ambientais (**i-Amb**), o panorama não foi diferente, demonstrando um cenário de estagnação nos últimos patamares de efetividade. Tal situação reflete o entendimento de que não houve entrega de resultados qualitativos, condizentes com as necessárias políticas públicas municipais.

No mais, novamente foram observadas irregularidades relacionadas ao pagamento dos **aportes financeiros devidos ao Previgrapava** para equacionamento do déficit atuarial.



Sobre este ponto, a instrução verificou que, do montante total de R\$ 7.233.403,53 devido em 2023, apenas R\$ 2.480.755,42 foi efetivamente quitado, resultando em saldo de R\$ 4.752.648,11 ao final do exercício. O quadro é agravado diante da sua recorrência, haja vista que desde o exercício 2020 o Município vem deixando de destinar a totalidade de recursos ao RPPS, firmando sucessivos acordos de parcelamento (evento 62.65, fls. 41/43).

Nada obstante as justificativas apresentadas, baseadas no envio de novo projeto de lei para parcelamento, na suposta necessidade de realocação de recursos para demandas emergenciais e na alegação de que a situação estaria regularizada a partir de 2024 (evento 113.1, fls. 18/19), tais argumentos não se mostram suficientes para afastar a gravidade da conduta. Ao contrário, evidenciam um modelo de gestão que naturaliza o inadimplemento das obrigações previdenciárias e transfere, reiteradamente, a resolução de um passivo estrutural para exercícios futuros. Tal prática compromete o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência local, fragiliza a confiança institucional no sistema previdenciário e afronta diretamente os arts. 40 da Constituição Federal, 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 1º da Lei nº 9.717/1998.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEGM evidenciado pela nota “C – Baixo nível de adequação” na avaliação global, situação que se repetiu nos exercícios anteriores (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens B.1 e C.1.1** – deficiente planejamento das políticas públicas e consequente manutenção do indicador no patamar “C”; elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 32,04% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a estagnação do índice setorial no último patamar no âmbito do IEG--M (conceito C); diversos problemas estruturais nas unidades; demanda reprimida de vagas para creche;
4. **Item C.1.7.3.1** – insuficiente direcionamento de recursos para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – corrija a totalidade das impropriedades verificadas nas inspeções ordenadas realizadas no período;



2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.5, B.6 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Item C.1.5.1** – registre corretamente no Balanço Patrimonial os débitos judiciais e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, assegurando a fidedignidade das demonstrações financeiras, em observância aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 85 da Lei nº 4.320/64);
4. **Item C.1.6** – promover a correta contabilização dos depósitos judiciais do fundo garantidor-TJSP, em conformidade com a Lei Municipal nº 836/2019, com o Item 30 da IPC nº 15/STN e com o Comunicado SDG nº 29/2021, de modo a assegurar a transparência fiscal e a adequada evidenciação contábil;
5. **Item C.1.7.3** – adote providências efetivas para sanar as pendências do RPPS, de modo a viabilizar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, assegurando a conformidade legal e a sustentabilidade do regime;
6. **Item C.1.7.3.2** – registre corretamente no Balanço Patrimonial as obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de modo a eliminar divergências entre os registros, assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e atender às recomendações já expedidas por esta Corte;
7. **Item C.2.1** – realize a higienização do estoque da dívida ativa, com a segregação dos créditos irrecuperáveis, bem como adote mecanismos de cobrança extrajudicial, tais como protesto de CDA, conciliação, CADIN e inclusão em serviços de proteção ao crédito, de modo a fortalecer a recuperação da receita municipal;
8. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);
9. **Item D.2.2** – corrija as fragilidades constatadas na Atenção Básica, especialmente quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde e à adequação da cobertura das equipes de Saúde da Família, com número suficiente de Agentes Comunitários de Saúde e observância dos parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde;
10. **Item D.2.3** – regularize a situação das Unidades de Saúde que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), assegurando condições adequadas de segurança e atendimento à legislação vigente;
11. **Item E.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
12. **Item F.2** – cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3<sup>o</sup><sup>11</sup>, c/c art. 23, §4<sup>o</sup>, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>12</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno desse Tribunal de Contas<sup>13</sup>, para fins de monitoramento.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES  
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

<sup>11</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3<sup>o</sup>. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4<sup>o</sup> do artigo anterior.

<sup>12</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4<sup>o</sup>. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

<sup>13</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

